

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 7.105, DE 2006 (PLS nº 462/03)**

Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação a distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

**Autor: SENADO FEDERAL**

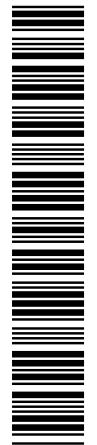
**Relator:** Deputado **GILMAR MACHADO**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, PLS nº 462/03, de autoria do ilustre Senador José Jorge, altera o art. 80, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

A referida alteração pretende beneficiar a modalidade da educação a distância, estabelecendo que esta, além de gozar de custos reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, passe também a contar com o mesmo benefício em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Valdir Raupp, que ofereceu Substitutivo à proposta.



DF7A203006

Nesta Casa, o Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

A matéria tramita de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura, onde, esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas, examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A educação a distância, modalidade em que as atividades de ensino e aprendizagem são desenvolvidas exclusiva ou majoritariamente sem que alunos e professores estejam presentes no mesmo lugar e no mesmo momento, vem beneficiando uma parcela significativa dos nossos estudantes que não podem freqüentar a escola regular.

São pessoas que, por força de impedimentos de ordem profissional, de localização geográfica ou mesmo de incapacidade ou deficiência física, estariam excluídas do processo educacional, mas que, por meio dos cursos a distância, vêm dando continuidade a seus estudos, prosseguindo em seu aperfeiçoamento.

Em 2006, foram 778.458 alunos matriculados em cursos a distância em todo o País, segundo dados da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação. Esse número tende a aumentar muito nos próximos anos, pois, além da crescente demanda por estes cursos, a expectativa é de que a educação presencial passe a incorporar cada vez mais a modalidade a distância no desenvolvimento dos conteúdos, possibilitando o atendimento de mais alunos e, ao mesmo tempo, desafogando as salas de aula.



Quando se incluiu o benefício da redução dos custos de transmissão para os programas de educação a distância na LDB, tomou-se como base a realidade tecnológica prevalecente à época e que agora nos parece restritiva. A lei deve ser pensada numa perspectiva mais ampla. A tecnologia moderna está em constante aprimoramento. Atualmente, além dos canais de rádio e televisão convencionais, os programas de educação a distância dispõem de outros meios bem mais eficazes para sua realização, como a Internet e a televisão digital. Não nos é possível prever quais inovações tecnológicas farão parte do nosso cotidiano daqui a cinco, dez ou quinze anos, apenas temos a certeza de que elas existirão.

Nesse sentido, a alteração proposta aperfeiçoa o texto da LDB, tornando-o mais abrangente e adequado à nossa realidade, estendendo a redução de tarifas para a educação a distância em quaisquer outros meios de comunicação explorados sob outorga do Poder Público.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 462/03).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado GILMAR MACHADO**  
**Relator**

2007\_7995\_Gilmar Machado



DF7A203006